



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10830.726935/2017-57

ACÓRDÃO 2301-012.217 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JOSE ROBERTO EVANGELISTA MAXIMO

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica, referente ao exercício 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 08/24), extrai-se:

No curso de procedimento fiscal conduzido pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Campinas, foi apurado que o contribuinte identificado no Auto de Infração, doravante denominado fiscalizado, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado.

(...)

Cotejando as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos com aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, referente ao ano-calendário 2012, constatamos omissão de rendimentos, o que motivou o presente lançamento de ofício².

Preliminarmente, cabe esclarecer que a remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos³ (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo).

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte (e-fls. 692/695), foi proferido Acórdão nº 03-83.992 - 3ª TURMA da DRJ em Brasília/DF, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 722/725):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DISPENSA DE EMENTA. Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado em 06/06/2019 (e-fl. 739), inconformado com referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/06/2019 (e-fls. 743/745), inovando as razões em relação a impugnação, pugnando pela decretação da prescrição.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Da Prescrição Intercorrente

Ressalte-se, de início, que o Recorrente não apresenta insurgência quanto ao mérito propriamente dito da exigência tributária, tampouco impugna os fundamentos materiais que embasaram a constituição do crédito tributário. A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se, exclusivamente, à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando o Recorrente que o transcurso do tempo, aliado à suposta inércia da Administração, teria ensejado a extinção do crédito tributário, senão vejamos:

Considerando que o presente requerente, cumpriu todas as exigências do débito tributário exigido pelo sujeito ativo, serve-se da presente petição, para o requerimento da Prescrição Intercorrente do Débito no Processo sob nº 10830.726.935/2017-57, (...)

Assim, verifica-se que a pretensão recursal está adstrita à matéria prejudicial de prescrição, inexistindo debate acerca da legitimidade da cobrança em seu aspecto material.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, importa esclarecer que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de

constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, improcedente o pleito do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota